



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**ACÓRDÃO**

**Agravo Interno na Apelação Cível nº 0030048-42.2005.815.0011— 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande**

**Relator** : Dr. Gustavo Leite Urquiza – Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Agravante** : Estado da Paraíba  
**Procurador** : Alessandra Ferreira Aragão  
**Apelado** : Utigás Comércio e Serviços Ltda.

**AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO AUTOMÁTICO. ALEGADA A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 4º, DA LEI. SÚMULA 314 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “A”, DO CPC. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.**

*— Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal, aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto relator.

**RELATÓRIO.**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão terminativa que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 40, §5º da Lei nº 6.830/80, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Egrégia Terceira Câmara Cível. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão terminativa (fls. 101/105)

**É o relatório.**

## VOTO

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento.

Depreende-se dos autos que o apelante ajuizou Execução Fiscal em face da apelada, com base na certidão de dívida ativa de fl. 03, referente a ICMS do exercício de 2004.

No presente caso, verifica-se ter sido deferida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 17/12/2009 (fl. 70). A intimação da Fazenda Pública ocorreu em 06/04/2010 (fl. 71). Foi certificado o decurso do prazo de um ano de suspensão, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública. Não sendo determinado seu arquivamento.

Em 19 de junho de 2015, o magistrado singular proferiu sentença extinguindo a execução em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º da lei nº 6.830/80.

Sabe-se que a prescrição intercorrente encontra-se amparada pelo art. 40 da Lei nº 6.830/90, onde se verifica a dinâmica procedimental conducente ao seu reconhecimento, *in verbis*:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - **Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.**

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.**

Nesse sentido, menciona a Súmula nº 314 do STJ:

**“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.” (Súmula 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)**

No presente caso, verifica-se ter sido deferida a suspensão da execução, pelo prazo de um ano, no dia 14/09/2009 (fls. 29). Foi determinada, ainda, a intimação da Fazenda Pública em 10.07.11 (fls. 32v). Conforme fl. 34, foi certificado o decurso do prazo de suspensão, sem nenhum pronunciamento da Fazenda Pública por um período de 05 (cinco) anos.

A sentença, por sua vez, foi proferida no ano de 2017.

O apelante afirma que não se justifica o acolhimento da prescrição, já que não obedecido o procedimento previsto no art. 40 da lei nº 6.830/80, pois os autos não ficaram 05 anos no arquivo, o que impediu a contagem do prazo prescricional. Sustenta ainda que não houve

desídia, nem abandono da causa por parte do Estado, não se podendo aplicar de ofício o art. 174 do CTN.

Importante destacar ser “*prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório...*” (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011)

Depreende-se da literalidade do supramencionado § 4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, **a prévia oitiva da Fazenda Pública.**

No entanto, a atual jurisprudência do STJ “*...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)*” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013)

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. **Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição.**

3. O entendimento firmado no acórdão recorrido, assim, está de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, sintetizada na sua Súmula 314: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 4. “A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo, mormente quando o transcurso de prazo superior a cinco anos ocorre após a citação” (AgRg no REsp 1.166.428/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 25/9/12).

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. (REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017)

O arquivamento é automático e decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, razão pela qual é desnecessário o despacho de arquivamento.

No presente caso, a Fazenda Pública, foi intimada da suspensão do feito, deste modo não merecem acolhimento as alegações do apelante, já que obedecidas as disposições do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Assim, à vista de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 21 de agosto de 2018.

***Gustavo Leite Urquiza***  
***Juiz convocado***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**Agravo Interno nº 0030048-42.2005.815.0011**

---

**Vistos, etc.**

Peço o dia para julgamento.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 08 de agosto de 2018.

***Gustavo Leite Urquiza  
Juiz convocado***